



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS  
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : INDUSTRIA DE LATICINIOS VITORIA LTDA.  
ENDEREÇO : AVENIDA GUapore, 2466, BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL,  
MUNICÍPIO: COLORADO DO OESTE / RO, CEP: 76.993-000.  
PAT Nº : 20252903300003.  
DATA DA AUTUAÇÃO : 16/08/2025.  
E-PAT : 104.667.  
CAD/CNPJ: : 08.220.108/0001-00.  
CAD/ICMS: : 155.991-5  
DADOS DA INTIMAÇÃO : AVENIDA JÔ SATO, 901, BAIRRO: JARDIM AMÉRICA, SALA  
06, MUNICÍPIO: VILHENA / RO, CEP: 76.980-737.

**DECISÃO Nº: 20252903300003-2025-IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN**

1. Não recolhimento antecipado do valor do ICMS antes do início da operação, no caso de saída de produtos primários, semielaborados e sucatas. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração Improcedente.

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20252903300003, lavrado em 16/08/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252903300003”, que:

“O Sujeito Passivo acima promoveu a saída da mercadoria constante das NFes 103031, 103044, 103048 e 103056, sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da

operação, por força de norma contida no Art. 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO, sem, entretanto, realizar referido recolhimento. CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$ 76.634,80 (total das NFes acima) X 12% = R\$9.196,18 (ICMS a recolher). OBS: As mercadorias, objeto das NFes mencionadas, enquadram-se na categoria de produtos semielaborados e ou primários por definição dada pelas letras “a”, e “b”, item 5, ambos do inciso XIX do Art. 4º combinado com seu § único, todos do RICMS/RO, resultando daí a necessidade do pagamento do imposto previamente à operação, conforme impõe o dispositivo legal retromencionado.”

A infração foi capitulada nos artigos 57 – II - letra “a” combinado com letras “a”, “b”, item 5 do inciso XIX do artigo 4º e § único, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252903300003”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252903300003”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 9.196,18
Multa	R\$ 8.276,56
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 17.472,74

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252903300003 e documentos em anexo, através da notificação nº 14961855, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – em 20/08/2025, com ciência em 20/08/2025, conforme folhas 17 do anexo “20252903300003”.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 250-2025” em 21/08/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 21/08/2025;
- do anexo “DEFESA LAT. VITÓRIA 21.08”, datada em 21/08/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito

tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – Requerer a baixa do débito referente ao Auto de Infração nº20252903300003, tendo em vista que o valor correspondente ao ICMS em questão já foi recolhido antecipadamente, conforme demonstram os comprovantes de pagamento anexos:

A defesa solicita a regularização da situação fiscal com o cancelamento/baixa do referido débito, evitando assim a duplicidade de cobrança.

Alegações da defesa conforme folhas 01 do anexo “DEFESA LAT. VITÓRIA 21.08.”

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

3.1 – Requerer a baixa do débito referente ao Auto de Infração nº20252903300003, tendo em vista que o valor correspondente ao ICMS em questão já foi recolhido antecipadamente, conforme demonstram os comprovantes de pagamento anexos:

A defesa solicita a regularização da situação fiscal com o cancelamento/baixa do referido débito, evitando assim a duplicidade de cobrança. Afirma que o imposto foi recolhido antecipadamente conforme documentação anexada nos autos, vejamos:

NFe 103031:

Conforme anexo “VITORIA - DARE ICMS 1319 NFe 103031 vd latcom—pagto”, o DARE de Código de barras: 85620000029-2 14440022725-8 22485082201-2 08000113193-9, no valor de R\$ 2.914,44 foi pago em 12/08/2025, antes da ciência do auto de infração, que ocorreu em 20/08/2025.

NFe 103044:

Conforme anexo “VITORIA - DARE ICMS 1319 NFe 103044 vd latcom—pagto”, o DARE de Código de barras: 85680000020-5 41200022725-3 22525082201-5 08000113193-9, no valor de R\$ 2.041,20 foi pago em 13/08/2025, antes da ciência do auto de infração, que ocorreu em 20/08/2025.

NFe 103048:

Conforme anexo “VITORIA - DARE ICMS 1319 NFe 103048 vd latcom—pagto”, o DARE de Código de barras: 85670000021-4 05880022725-6 22619082201-6 08000113193-9, no valor de R\$ 2.105,88 foi pago em 14/08/2025, antes da ciência do auto de infração, que ocorreu em 20/08/2025.

NFe 103056:

Conforme anexo “VITORIA - DARE ICMS 1319 NFe 103056 vd latcom—pagto”, o DARE de Código de barras: 85630000021-8 34660022725-7 22739082201-2 08000113193-9, no valor de R\$ 2.134,66 foi pago em 15/08/2025, antes da ciência do auto de infração, que ocorreu em 20/08/2025.

A infração foi capitulada nos artigos 57 – II - letra “a” combinado com letras “a”, “b”, item 5 do inciso XIX do artigo 4º e § único, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018. A norma jurídica estabelecida no artigo 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, determina o dever do contribuinte em pagar o imposto antes do início da operação, no caso de saída de produtos primários, semielaborados e sucatas. Vejamos:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

A infração ao artigo Art. 4º, inciso XIX, letra “a” e “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, tem como comando a definição de produto semielaborado.

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:

a) o produto de qualquer origem que, submetido à industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial ou dependa, para consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento;

b) o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

5. resfriamento e congelamento.

Parágrafo único. No que diz respeito ao disposto neste artigo, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento. (Convênio AE-17/72, Cláusula primeira, parágrafo único)

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252903300003”.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações, pois ficou comprovado que o pagamento do imposto ocorreu antes do início das operações. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a

cobrança do auto de infração indevida, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

## **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 17.472,74 (Dezessete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), devido ao pagamento antes da autuação, configurando a denúncia espontânea (art. 138, CTN).

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 08/09/2025.

**Augusto Barbosa Vieira Junior**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**